



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05392/13**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

**Gestor:** José Bento Leite do Nascimento

**Advogados:** José Paulo de Oliveira, Stephen Von Johannes G. Sampaio e Aroldo Martins Sampaio

**Relator:** Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO PREFEITO JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO.

**ACÓRDÃO APL TC 00617/2014**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE (PB), Exmo. Sr. José Bento Leite do Nascimento, exercício de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito José Bento Leite do Nascimento, na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Prefeito José Bento Leite do Nascimento, em virtude das irregularidades anotadas no presente processo<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> 1 - Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.082.423,37; 2 - Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 336.241,03; 3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; 4 - Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite de 54% da RCL (art. 20 da LRF) e do Município acima do limite de 60% da RCL (art. 19 da LRF); 5 - Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, totalizando R\$ 106.048,28; 6 - Não publicação do RGF e nem do RREO; 7 - Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na importância de R\$ 427.960,43 (RGPS: R\$ 99.174,76 / RPPS: 328.785,67); 8 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 80.390,60; 9 - Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal; 10 - Não-implantação dos conselhos exigidos em lei; 11 - Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos; 12 - Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; 13 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; e 14 - Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05392/13**

com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL as inconsistências relacionadas às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social, para as providências a seu cargo;
- IV. RECOMENDAR à Administração do Município no sentido de guardar estrita observância dos termos da Constituição Federal e dos comandos legais infraconstitucionais, sobretudo no que diz respeito à(o): 1 - Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício; 2 - Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; 4 - Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; 5 - Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto; 6 - Não publicação do RGF e nem do RREO; 7 - Não-empenhamento da contribuição previdenciária; 8 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida; 9 - Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal; 10 - Não-implantação dos conselhos exigidos em lei; 11 - Não construção de aterro sanitário municipal; 12 - Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; 13 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; e 14 - Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Em 16 de Dezembro de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL